



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521190 - MG (2023/0444134-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AUDIJUR ASSESSORIA DE COBRANCAS S/C LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA REGINA PEREIRA GONCALVES FERREIRA - MG047281
ETIEVERE JONATHA FERNANDES - MG177975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PR EJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, consolidado ao interpretar o art. 256, § 3º, do CPC/2015, a citação por edital, por ser medida excepcional, é cabível se esgotadas as tentativas de localização do endereço do réu para a citação pessoal.
2. A fundamentação do acórdão do Tribunal de origem demonstra que esse requisito foi cumprido no caso, inclusive com o uso de ferramenta judicial para a busca de endereços, não sendo encontrado o atual paradeiro da recorrente.
3. Para a revisão dessa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios que constam nos autos, pretensão incabível, consoante óbice previsto na Súmula 7/STJ, incidente sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521190 - MG (2023/0444134-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AUDIJUR ASSESSORIA DE COBRANCAS S/C LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA REGINA PEREIRA GONCALVES FERREIRA - MG047281
ETIEVERE JONATHA FERNANDES - MG177975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PR EJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, consolidado ao interpretar o art. 256, § 3º, do CPC/2015, a citação por edital, por ser medida excepcional, é cabível se esgotadas as tentativas de localização do endereço do réu para a citação pessoal.
2. A fundamentação do acórdão do Tribunal de origem demonstra que esse requisito foi cumprido no caso, inclusive com o uso de ferramenta judicial para a busca de endereços, não sendo encontrado o atual paradeiro da recorrente.
3. Para a revisão dessa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios que constam nos autos, pretensão incabível, consoante óbice previsto na Súmula 7/STJ, incidente sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUDIJUR ASSESSORIA DE COBRANCAS S.C. LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 297-299):

Quanto à controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação e dissídio jurisprudencial com fundamento no art. 256 do CPC, no que concerne à nulidade da citação editalícia, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de diligências para sua localização, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

[...]

Pela alínea "c", verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No agravo interno (e-STJ, fls. 305-308), a parte rebate a incidência do óbice reconhecido pela Presidência deste Tribunal, alegando que "as razões do agravo interposto pela Defensoria perante esta Corte Superior de Justiça deixaram claro, pois, que a controvérsia apresentada não envolvia a reanálise de fatos e provas, mas apenas questões de direito, de má aplicação da lei federal".

Requer o provimento do agravo para análise do mérito do recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 313).

É o relatório.

VOTO

Ao analisar a presença dos requisitos para o deferimento da citação ficta, por meio de edital, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fundamentou que (e-STJ, fls. 208-209; grifos diversos do original):

Suscita a apelante, em preliminar, nulidade de citação ao argumento de que não foram esgotadas todas as possibilidades de se encontrar o réu.

Em análise dos autos, observa-se que a autora ajuizou a ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito (doc. 7).

A primeira tentativa de citação da requerente foi frustrada, conforme se constata pela certidão anexada ao documento de ordem 20.

A parte autora requereu então a citação da ré através de carta precatória, todavia o mandado não foi cumprido tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que "em cumprimento ao mandado nº.021.2022/013314-1 dirigi-me no dia 31 de março de 2022 à praça da Sé, 399, conjunto 301, Sé, CEP 01001-001, São Paulo-SP e aí sendo, às 9h35min, DEIXEI DE CITAR E DE INTIMAR a requerida AUDIJUR ASSESSORIA JURÍDICA EM COBRANÇAS S.C. LTDA. porque não a encontrei, sendo fato que fui informado pela sra. Dirceia

Almeida Souza Santos, recepcionista/controladora de acesso do Edifício E. Zerlini, prédio comercial ali existente, de que a ré acima nominada mudou-se daquele local há mais de dois anos, sem deixar endereço” (doc. 22).

Deferida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD (doc. 53), foi apresentado apenas o endereço constante da petição inicial.

Diante desse quadro fático, e **não tendo sido localizados novos endereços, a autora requereu a citação por edital, o que foi deferido pelo Juízo a quo** (doc. 73).

A citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor. É o que se extrai, ainda, do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil.

[...]

No presente caso, verifica-se que foram realizadas diversas diligências com objetivo de localizar a empresa ré, com mais de uma tentativa de procura nos sistemas disponível.

A parte autora informou vários endereços e todos os mandados foram infrutíferos.

Com efeito, não há nulidade na citação por edital, uma vez que foram esgotados os esforços necessários, para justificar a medida excepcional.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade de citação.

A citação por edital, por ser medida excepcional, pressupõe o esgotamento das tentativas de localização do endereço do réu para a citação pessoal.

No caso, a fundamentação acima destacada demonstra que esse requisito foi cumprido, inclusive com o uso de ferramenta judicial para a busca de endereços, não sendo encontrado o atual paradeiro do recorrente.

Para a revisão dessa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios que constam nos autos, pretensão incabível, consoante óbice previsto na Súmula 7/STJ, incidente sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Senão, confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ RECONHECIDO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Precedentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal da devedora demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.614.361/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MEIOS NECESSÁRIOS. ESGOTAMENTO. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, modificar o entendimento do tribunal de origem, no tocante à ausência de nulidade da citação por edital em virtude do cumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do réu, ensejaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. No caso em apreço, alterar a conclusão do tribunal local acerca da não adoção da teoria do adimplemento substancial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.913.017/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.521.190 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0444134-3

Número de Origem:

10000230554511003 50003653620228130106

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUDIJUR ASSESSORIA DE COBRANCAS S/C LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS: MARIA REGINA PEREIRA GONCALVES FERREIRA - MG047281
ETIEVERE JONATHA FERNANDES - MG177975

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUDIJUR ASSESSORIA DE COBRANCAS S/C LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS: MARIA REGINA PEREIRA GONCALVES FERREIRA - MG047281
ETIEVERE JONATHA FERNANDES - MG177975

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024